



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/0400-0000170-0**

**PARECER Nº 17.581/19**

Gabinete

EMENTA:

**SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIRETORIA. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.**

1. Na condição de representante do Estado do Rio Grande do Sul, e por estar na titularidade de Secretaria de Estado, o candidato firmou Termo de Contrato de Prestação de Serviços com a Estatal.
2. Havendo a atribuição, enquanto representante da entidade pública, de firmar contratos dessa natureza, a presunção é de que o candidato pautou sua atuação com base no interesse público, não auferindo qualquer vantagem pessoal direta com a avença firmada e não gerando qualquer situação de conflito de interesses, de modo que esta situação não está abrangida pela vedação prevista na legislação em análise.
3. Circunstância que não obstaculiza o acesso ao cargo diretivo, não incidindo na espécie a limitação prevista no inciso IX do artigo 8º do Decreto Estadual nº 54.110/18 e no art. 17, § 2º, IV, da Lei 13.303/16.
4. Ausência de objeção jurídica ao nome indicado.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 16 de abril de 2019.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Elenara Almerinda Rodrigues Marques Stodolni PGE / GAB-AA / 306910901

16/04/2019 13:27:15





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

### SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIRETORIA. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. Na condição de representante do Estado do Rio Grande do Sul, e por estar na titularidade de Secretaria de Estado, o candidato firmou Termo de Contrato de Prestação de Serviços com a Estatal.
2. Havendo a atribuição, enquanto representante da entidade pública, de firmar contratos dessa natureza, a presunção é de que o candidato pautou sua atuação com base no interesse público, não auferindo qualquer vantagem pessoal direta com a avença firmada e não gerando qualquer situação de conflito de interesses, de modo que esta situação não está abrangida pela vedação prevista na legislação em análise.
3. Circunstância que não obstaculiza o acesso ao cargo diretivo, não incidindo na espécie a limitação prevista no inciso IX do artigo 8º do Decreto Estadual nº 54.110/18 e no art. 17, § 2º, IV, da Lei 13.303/16.
4. Ausência de objeção jurídica ao nome indicado.

Trata-se de processo administrativo eletrônico enviado pela Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, solicitando, em razão do disposto no Decreto Estadual nº 54.110/18, a análise do nome de **Josué de Souza Barbosa** para o cargo de Diretor de Inovação e de Relacionamentos com Clientes na Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O processo contém manifestação favorável do Secretário-Chefe da Casa Civil (fl. 04), documentos relativos ao candidato (fls. 06-25), bem como o formulário padronizado a que alude o § 2º do art. 9º do Decreto Estadual nº 54.110/18, preenchido pelo próprio candidato ao cargo (fls. 26-29). Também foi anexada ata de reunião do comitê de elegibilidade, contendo a análise prevista no art. 4º do decreto acima mencionado (fls. 32-35).

É o brevíssimo relatório.

1. Inicialmente, impende salientar que a presente análise é feita com fundamento no art. 5º, § 3º, do Decreto Estadual nº 54.110/2018, segundo o qual, *“Após a manifestação do comitê de elegibilidade estatutário, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para decisão final acerca do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações”*.

2. A Lei nº 13.303, publicada em 01.07.2016, foi editada para conferir integral aplicabilidade à norma prevista no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional 19/98:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

A aprovação do novo diploma legislativo se deu como elemento reativo diante da conjuntura político-institucional conturbada no cenário nacional, pela profusão de investigações de irregularidades, muitas delas envolvendo empresas estatais e suas respectivas subsidiárias e controladas.

O modelo até então aplicado, em termos de intervenção do Estado no domínio econômico, ingressou assim em fase de deslegitimação, resultando na submissão do Projeto de Lei nº 4918/2016 ao regime de urgência e a subsequente aprovação da Lei nº 13.303/2016 que, a teor de seu art. 1º, *“dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.”*

Observado todo o processamento do projeto no Congresso Nacional, extrai-se que o objetivo central foi pôr em relevo a transparência, a eficiência, a governança e a boa gestão das empresas estatais, materializando tais postulados em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

normas e procedimentos incidentes sobre sociedades de economia mista e empresas públicas.

Nesse diapasão é que a Lei nº 13.303/2016 carrega o propósito de evitar ou minimizar desvios de conduta e catalisar a eficiência no âmbito das estatais, induzindo um novo padrão ético-funcional, a partir da positivação de regras de governança corporativa, organização societária, transparência, gestão de risco, controle interno, licitações e contratos. São inúmeros mecanismos preventivos, muitos deles limitando a interferência governamental e restringindo a autonomia dos gestores.

A nova lei veicula normas de caráter nacional, portanto aplicáveis a empresas estatais de qualquer das esferas da federação. Ao contrário da pretensão apresentada no artigo 1º, supratranscrito, o diploma não consubstancia propriamente um estatuto, uma vez que diversos aspectos da regulação das empresas estatais escapam de seu espectro. Ubirajara Costódio Filho aborda com precisão tal contraste:

A rigor, porém, é bom que se diga desde logo, ela não disciplina todos os aspectos do funcionamento das empresas estatais. Regras sobre o regime patrimonial de bens, regime de pessoal, obrigações civis e comerciais, finanças e contabilidade, entre outros assuntos, continuam sendo objeto de legislação esparsa (Lei 6.404/1976, por exemplo).

Daí ser evidentemente exagerada e imprecisa a ementa da lei ao referir “estatuto jurídico”, dando a impressão de que ela consolida todas as regras legais básicas das empresas estatais. Isso não acontece na Lei 13.303/2016.

Na essência, suas normas tratam de três principais matérias: organização societária (arts. 1º a 26), licitações e contratos (arts. 28-84), controle interno e externo (arts. 85-90).

(COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *Primeiras questões sobre a lei 13.303/2016 – O estatuto jurídico das empresas estatais*. Revista dos Tribunais, vol. 974/2016, DEZ/2016, p. 171-198)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Calha registrar que foi aforada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5624, perante o Supremo Tribunal Federal, pela qual os proponentes questionam a constitucionalidade da Lei nº 13.303/2016 sob diversos ângulos. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu parcialmente a liminar pleiteada, *ad referendum* do Plenário do STF, para, liminarmente, conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, *caput*, XVII, da Lei nº 13.303/2016, afirmando que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importe a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas.

**3.** Para o que ora interessa, nos termos do Decreto Estadual nº 54.110/2018, que regulamenta a Lei nº 13.303/16 no Estado do Rio Grande do Sul, os requisitos obrigatórios para os administradores das estatais são os seguintes (art. 7º):

- I - ser cidadão de reputação ilibada;
- II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:
  - a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados, em função de direção superior;
  - b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou de objeto social semelhante ao da empresa estatal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) quatro anos em cargo em comissão ou em função de confiança equivalente ao nível de direção ou de assessoramento superior em pessoa jurídica de direito público interno;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou de pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do "caput" deste artigo não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do "caput" deste artigo poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador de empresas estatais.

§ 5º Os Diretores deverão residir no País.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários, e também às indicações do Estado ou das empresas estatais para o cargo de administrador.

De outra parte, é vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria (art. 8º):

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Municipal;

III - de titular de cargo em comissão na administração pública, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV deste artigo;

VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e

XI - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do "caput" do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Aplica-se a vedação do inciso III do "caput" deste artigo ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública direta ou indireta.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações do Estado ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Feitas essas considerações prefaciais, avançando ao cerne da análise do nome indicado, cotejando com a legislação aplicável.

O candidato a Diretor de Inovação e de Relacionamento com Clientes da PROCERGS é graduado em economia (fls. 11-12), tendo exercido a função de Auditor-Fiscal da Receita Estadual até sua aposentadoria, publicada em 20.10.2017 (fl. 14). Conforme declaração da fl. 16, exerceu os cargos de Vice-Presidente do Conselho de Administração do BADESUL no período de 11.08.2009 a 29.04.2011, e de Presidente do referido Conselho no período de 26.08.2015 a 11.04.2018. Em 01/01/2015, foi designado para desempenhar as funções de Secretário Adjunto da Secretaria-Geral de Governo (fl. 18), e em 18.07.2017, para as funções de Secretário de Estado do Planejamento, Governança e Gestão Adjunto (fl. 23).

Insta observar que, na condição de representante do Estado do Rio Grande do Sul, e por estar na titularidade da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão, o candidato firmou, em 15.05.2018, Termo de Contrato de Prestação de Serviços Continuados de Utilização dos Serviços de Informática Pública – IPC – sem dedicação exclusiva de mão de obra (fls. 37 e seguintes).

Tal circunstância, todavia, não obstaculiza o acesso ao cargo diretivo, não incidindo na espécie a limitação prevista no inciso IX do artigo 8º do Decreto Estadual nº 54.110/18.

A norma em questão, que reproduz o disposto no artigo 17, § 2º, inciso IV, da Lei 13.303/16, tem a finalidade de repelir a participação em conselhos de administração e diretoria de empresas estatais de *“pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal”*, presumindo de modo absoluto que esse



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

relacionamento anterior, pautado no interesse privado de auferir lucro, resulta em conflito de interesses para assumir o cargo diretivo na estatal. Nessa situação não se enquadra o mencionado candidato, que não firmou o contrato em nome próprio, ou mesmo em favor de pessoa jurídica da qual fosse sócio. Sendo sua atribuição, enquanto representante da entidade pública, firmar contratos dessa natureza, a presunção é de que o candidato pautou sua atuação com base no interesse público, não auferindo qualquer vantagem pessoal direta com a avença firmada e não gerando qualquer situação de conflito de interesses, de modo que esta situação não está abrangida pela vedação prevista na legislação em análise.

5. Impende salientar que o exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico, relativamente ao cargo pretendido, insere-se em análise fática que deverá ser empreendida em Assembleia-Geral. Com efeito, o conceito de “notório conhecimento” deve ser aferido com base nas particularidades da estatal, cabendo à Assembleia-Geral proceder a tal avaliação. Do ponto de vista jurídico, somente situações de evidente contrariedade a esse conceito poderiam ser apontadas.

6. Da mesma forma, a avaliação acerca de conduta ilibada deve ser realizada pela Assembleia-Geral, notadamente porque somente competiria a esta Procuradoria-Geral do Estado promover apontamentos na hipótese de se estar diante de evidente descumprimento do requisito em testilha.

7. Observa-se, ainda, que as informações fornecidas nas declarações constantes do formulário padronizado anexado ao processo são de responsabilidade de seu signatário, sob as penas da lei, descabendo, nesta análise, qualquer investigação quanto a sua veracidade.

8. **Ante o exposto**, inexistem objeções jurídicas à nomeação do candidato Josué de Souza Barbosa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de abril de 2019.

**Thiago Josué Ben,  
Procurador do Estado,  
Consultor Jurídico.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 19/0400-0000170-0



Nome do arquivo: PROCERGS\_1904000001700\_requisitos\_vedacoes\_13303\_diretor.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	12/04/2019 14:26:01 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/0400-0000170-0**

**Acolho as conclusões do Parecer do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, de autoria do Procurador do Estado THIAGO JOSUÉ BEN.**

**Victor Herzer da Silva,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.**

**De acordo  
Restitua-se à Secretaria de Governança e Gestão  
Estratégica, com vista prévia ao Agente Setorial.**

**Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral do Estado.**



Nome do arquivo: 4\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	15/04/2019 15:35:26 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida
Eduardo Cunha da Costa	16/04/2019 12:30:53 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.